



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



**PARECER Nº. 12/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 641/2024**

**ASSUNTO:** pagamento de inscrição em curso, aquisição de passagens e concessão de diárias a servidores

**INTERESSADO:** Presidência da Câmara Municipal de Rio Branco

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, CAPUT, DA LEI Nº. 14.133/2021. CAPACITAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E AQUISIÇÃO DE PASSAGENS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 641/2024, o qual se refere à solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação, aquisição de passagens aéreas e concessão de diárias para participação dos servidores David Allan Vieira e Yuri Araujo de Borba em evento que acontecerá na cidade de Belo Horizonte (MG), no período de 30/01/2024 a 03/02/2024.

É o necessário a relatar.

## **II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO**

Inicialmente, vale averbar que a licitação é a regra para a contratação de serviços pela Administração. Todavia, existem situações que excepcionam a realização de procedimento licitatório em razão, por exemplo, da impossibilidade de aferição objetiva dos critérios que viabilizariam a competição, como no caso em tela, de contratação de cursos de capacitação.

Tal circunstância caracteriza inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe ser "inexigível a licitação quando inviável a competição".



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



A este respeito, a doutrina de Rafael Oliveira ensina que a inexigibilidade de licitação possui duas características fundamentais, quais sejam: o rol exemplificativo e a vinculação do administrador, veja-se:

A inexigibilidade de licitação possui duas características principais: a) rol exemplificativo; e b) vinculação do administrador, pois, constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro (princípios da eficiência e da economicidade), para se fazerem escolhas subjetivas ao final.

(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p.102)

Nesse sentido é possível observar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação não se restringem àquelas elencadas nos incisos do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, admitindo-se, portanto, a possibilidade de não realização de certame licitatório quando, no caso, seja constatada a impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de avaliação e julgamento diante do objeto que se pretende contratar.

Consequentemente, impossibilitada a competição, verifica-se a vinculação do administrador uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, em seu juízo de conveniência, indicar aquele que lhe parecer ser o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, conclui-se que a contratação de curso de capacitação pela Câmara Municipal de Rio Branco pode ocorrer através de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a subjetividade inerente à pretensa atividade a ser convencionada.

### III - DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação de curso de capacitação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora ressaltar a necessidade de **formalizar o procedimento de inexigibilidade de licitação** e observar os requisitos legais impostos no art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, quais sejam: 1) documento de formalização da demanda; 2) projeto básico; 3) estimativa da despesa e previsão orçamentária; 4) razão de escolha do contratado; 5) justificativa do preço; 6) autorização da autoridade competente. Vide dispositivo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, em se tratando da contratação de serviços pela Administração Pública, assinalamos a necessidade de se serem demonstrados os requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 33, parágrafo único, inciso III do Ato da Mesa Diretora nº 01 de 6 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ato da Mesa Diretora nº 01/2023. Art. 33. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e

III - **documentos de habilitação do fornecedor.**

Pois bem. No presente caso, observamos no folder de p. 02 que a solicitação refere-se à participação no evento intitulado "INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO E



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



EXCELÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA", podendo-se concluir pela possibilidade de inexigibilidade de licitação na situação ora em exame, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº. 14.133/2021, conforme fundamentação esposada no item II deste parecer.

Noutra esteira, observamos que a justificativa feita no Documento de Formalização da Demanda (p. 03/04) e no Projeto Básico (p. 07/14) atende ao comando legal, porquanto relaciona a pertinência/relevância da capacitação solicitada ao exercício das atividades dos beneficiários na Câmara Municipal de Rio Branco.

No que tange à justificativa do preço, verificamos que o valor cobrado pela capacitação, qual seja, R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), mostra-se vantajoso, pois compatível com o preço praticado pela empresa promotora do evento em treinamentos similares, consoante a estimativa de preços realizada através de comparativo constante no projeto básico e folders anexos (p. 15/17).

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira está consignada à p. 47, não havendo qualquer óbice nesse sentido à contratação pretendida.

Quanto às razões de escolha do fornecedor, as informações constantes no programa de realização do curso (p. 02), no projeto básico (p. 07/14) e os atestados de capacidade técnica (p. 28/30), evidenciam a qualificação técnica da responsável pela realização do evento (Capacitação e Treinamento - CNPJ 39.451.628/0001-49).

Destacamos, todavia, que o item 4 do Projeto Básico não coaduna com o folder de p. 02 no tocante aos palestrantes do curso, impondo-se a retificação.

Resta demonstrada parcialmente a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, trabalhista e social da pretensa contratada, conforme documentos de p. 18/27 e 31/38. Todavia, é necessário juntar declaração de nepotismo, declaração de ausência de impedimento de contratar com o Poder Público e declaração de não emprego de menor (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal), porquanto a declaração de p. 37 apenas repete a de p. 27.

Por fim, o ato que autoriza a contratação ou contrato deve ser divulgado e mantido no sítio oficial da Câmara, além da publicação dos seus termos no Portal de Contratações Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis como condição de eficácia (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

#### **IV - DAS DIÁRIAS E DAS PASSAGENS**

No caso em tela, observamos nos bilhetes de viagem de p. 50/51 que a saída dos beneficiários da cidade de Rio Branco será em 29/01/2024, com retorno em 03/02/2024, tendo em vista que a capacitação será realizada no período de 30/01/2024 a 03/02/2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Quanto às diárias, tendo em vista o que prescreve o art. 3º da Resolução nº. 05/2014, ratificamos a necessidade de fixação de 5,5 diárias pelo deslocamento supracitado.

## **V - CONCLUSÃO**

Por fim, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos até o presente momento (p. 01/51).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Desta feita, entendendo a Administração pela conveniência e pela oportunidade do referido serviço, a esta Procuradoria cabe apenas analisar a legalidade da contratação pretendida.


Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº 641/2024, cujo objeto é a solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação, concessão de diárias e compra de passagens aéreas para participação dos servidores David Allan Vieira e Yuri Araujo de Borba em evento que acontecerá na cidade de Belo Horizonte (MG), no período de 30/01/2024 a 03/02/2024, necessita, para prosseguimento, das seguintes providências:

- i. Retificação do item 4 do Projeto Básico;
- ii. Complementação dos documentos de habilitação, conforme item III deste parecer.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Presidência.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024.

  
**Renan Braga e Braga**  
Procurador-Geral em exercício  
Matrícula 11.156